

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2007**

Altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça para isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RENAN FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei do Senado Federal, apresentado em 2005 pelo então Senador Paulo Octavio, com o objetivo de possibilitar a isenção da exigência de visto de entrada para o turista de países com os quais o Brasil pretenda manter especiais relações comerciais de turismo.

O projeto aprovado no Senado, que chega a esta Casa Legislativa para fins de revisão, altera a situação jurídica no estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça para, conjuntamente, isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado George Hilton.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita conclusivamente, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar terem sido os requisitos constitucionais formais da proposição obedecidos: competência legislativa da União (CF, art. 22, XV); atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa parlamentar, ampla e não reservada (CF, art. 61).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.910, de 2007, não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir a sua aprovação por esta Comissão, estando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redacional empregadas estão adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.910, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado RENAN FILHO  
Relator